



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 012, de 16 de abril de 2025.

RECEBI EM 24/04/25
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CAMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 009/2025, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; cria a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Maracaju/MS e altera a Lei nº 1.635, de 17 de janeiro de 2011.

A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

De acordo com o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, estabelece como requisitos mínimos para a adesão do Município ao SISAN: a instituição de conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais; a instituição de câmara intersectorial de segurança alimentar e nutricional; e o compromisso de elaboração do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura do termo de adesão.

Assim, a presente proposição visa a criação do CAISAN Municipal e a adequação às diretrizes federais para a Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, esperando sua acolhida e aprovação.

Agradecendo o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARGOS CALDERAN
Prefeito

Exmo. Sr. Vereador RENER BARBOSA PACHE
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **MUNICÍPIO DE MARACAJU**

PROJETO DE LEI Nº 009, de 16 de abril de 2025.

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; cria a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Maracaju/MS e altera a Lei nº 1.635, de 17 de janeiro de 2011.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Parágrafo único. Fica o Município de Maracaju autorizado a aderir ao SISAN e a firmar o pacto de gestão de que tratam as normas federais descritas no *caput* do presente artigo, podendo para tanto, celebrar instrumentos jurídicos necessários à implementação das ações componentes desse Sistema.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no *caput* deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações vulneráveis.

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSAN, a partir das deliberações das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, entre outros temas apontados pelo COMSAN e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do COMSAN e no monitoramento da sua execução.

Art. 4º Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Maracaju/MS, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetas à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o COMSAN e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

V - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSAN pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN apresentando relatórios periódicos;

VII - elaborar relatório analítico de gestão anual da CAISAN, submetendo-o à apreciação do COMSAN;

VIII - apresentar relatórios e informações ao COMSAN, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - articular e estimular a integração das políticas e dos planos relacionados à segurança alimentar e nutricional entre as diferentes secretarias;

X - participar de fóruns e instâncias ativas para a interlocução e a pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º A CAISAN será composta pelas seguintes Secretarias Municipais e órgão:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Cultura;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VI - Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda;

VII - Secretaria Municipal de Administração;

VIII - Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Cada secretaria e órgão acima descritos indicará os membros titulares da CAISAN e seus respectivos suplentes.

§ 2º A CAISAN será presidida pelo representante da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º A CAISAN poderá:

I - solicitar, no âmbito de sua atuação, informações a quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal;

II - instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas;

III - convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como de organizações não governamentais e de especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 4º Caberá ao Gabinete do Prefeito prestar suporte administrativo, técnico e financeiro ao regular funcionamento da CAISAN.

Art. 6º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 7º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do Município de Maracaju/MS:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maracaju – COMSAN, cujas atribuições estão estabelecidas pela Lei Municipal nº;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicará ao COMSAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e avaliará o SISAN no âmbito do Município, devendo ser convocada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A Lei nº 1.635, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - propor e acompanhar as ações do governo municipal na área da Segurança Alimentar e Nutricional;

II - articular áreas do governo municipal com organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito do Município de Maracaju;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

- III – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - propor medidas para implementar o disposto na lei municipal nº 1.598, de 25 de março de 2010, que trata do controle da obesidade infantil e da promoção de hábitos alimentares saudáveis, no âmbito escolar;
- V - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI - estimular a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas a Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII - apoiar e incentivar campanhas de conscientização da opinião pública, visando a união de esforços e a disseminação de dados estatísticos e informações relacionadas a situação alimentar e nutricional da população;
- VIII - propor em parceria com o governo municipal o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a CAISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- X - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade de quatro anos;
- XII - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- XIII - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- XIV - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
- XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XVI - exercer atividade correlata em sua área de competência.

Art. 3º O COMSAN é constituído de 10 (dez) membros titulares, em composição entre o Poder Público e a Sociedade Civil, conforme estabelecido a seguir:

I - 03 (três) representantes do Poder Público, indicados pelo Chefe do Poder Executivo:

- a) 01 (um) do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) da Pastoral da Criança;
- b) 01 (um) do Conselho de Pastores;
- c) 01 (um) da União das Associações de Moradores de Maracaju - UMAM;
- d) 01 (um) do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- e) 01 (um) do Conselho Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

f) 01 (um) do Rotary Club de Maracaju;

g) 01 (um) da Associação Empresarial de Maracaju - ASSEMA.

§ 1º Os representantes dos conselhos municipais indicados no inciso II, alíneas "d" e "e", não poderão ser do Poder Público.

.....
§ 3º O Conselho será administrado por uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, com mandato de 01 (um) ano, devendo a presidência recair em representante da Sociedade Civil.
.....

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito